

À

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO

Ref.

Contrarrazões ao recurso interposto na Concorrência nº 01/2024 – Processo 80996/2023.

SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.521.113/001-32, estabelecida à Rua Leonel Thiesen nº 2.030, bairro Vila Nova, na cidade de Ituporanga, neste Estado de Santa Catarina, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias e dessa ilustre Comissão Permanente de Licitações para, com fulcro no § 4º, art. 165, da Lei nº 14.133/21, e do edital interpor:

I- CONTRARRAZÕES

Viemos apresentar as contrarrazões pelo recurso interposto pela empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, em face de sua desclassificação, no processo licitatório cujo objeto é Contratação de empresa de engenharia para execução da Ampliação na Sede da Secretaria de Estado de Saúde, localizada no município de Cuiabá – MT, em que serão contemplados o projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidrossanitário, projeto de drenagem, projeto de combate a incêndio e pânico, e projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA..

Pelos fatos e razões a seguir elencadas:

II- DAS RAZÕES INFUNDADAS DA RECORRENTE BLK CONSTRUTORA LTDA

A recorrente BLK CONSTRUTORA LTDA teve a sua proposta desclassificada por não apresentar a planilha de composições unitárias de forma completa, sem a devida abertura dos custos unitários de todos os itens da proposta, discrepâncias entre os preços unitários formados pela CPU (Componente de Preço Unitário) e os valores apresentados na planilha sintética, inconsistência entre somatória de valores da CPU e valor apresentado na CPU.

Com as irregularidades apresentadas foi emitido o seguinte parecer:

Considerando que as irregularidades apresentadas pela empresa ferem os princípios da lisura, transparência e igualdade entre os concorrentes, bem como comprometem a adequada condução do processo licitatório, decide-se pela sua exclusão do certame.

A recorrente alega em suas razões recursais que a sua desclassificação foi equivocada pois as planilhas com eventuais erros podem ser reajustadas, e em caso de divergência entre preços prevalecerão sempre os valores da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, trazendo como base o princípio da vinculação do edital dizendo que cumpriu todos os requisitos e é nula e sem efeito a inabilitação da empresa BLK.

O que não merece prosperar como segue.

A) DA CORRETA DESCISÃO EM DESCLASSIFICAR A EMPRESA BLK

Com a convocação da empresa BLK apresentar a sua proposta reelaborada conforme item 9.18 do edital, sendo que apresentou a proposta com vários erros graves e documentos faltantes, sendo:

- Não apresentou escala salarial;
- Não apresentou todas as composições de custo unitários;
- Diferenças entre valor de planilha e CPU;

- Inconsistência de somatória dos valores das CPUs.

Em diligência a Secretaria solicitou explicações e correção dos erros apresentados, cumprindo tão somente a entrega da escala salarial, sem corrigir os demais vícios.

Em relação à falta de todas as CPUs abertas, a recorrente apresentou tão somente as composições próprias fornecidas pela própria administração, não se preocupando em elaborar as demais composições SINAPI e outras que deveriam ser apresentadas. Tendo como obrigatoriedade apresentar todas as composições de preços presentes na planilha orçamentária sintética. E de acordo com o item 7.1.1 do edital, é desclassificado a licitante que não apresentar as planilhas de composição de custo:

7.1.1 Será desclassificado o licitante que não anexar e enviar as planilhas de composição de custos e formação de preços exigidas neste Edital.

Ainda no item 7.3.5.3 é taxativo a apresentação da planilha de composição de preços unitários:

7.3.5 Na elaboração da proposta de preço, é necessário que o licitante apresente o valor global no mês-base do orçamento apresentado na planilha de referência, incluindo todas as despesas diretas e indiretas necessárias à plena execução da obra objeto da licitação atendendo imprescindivelmente aos seguintes itens e respectivos modelos Preços (Apêndice do Termo de Referência):

7.3.5.1 Quadro Resumo de Preços;

7.3.5.2 Planilha Orçamentária sintética;

7.3.5.3 Planilha de composição de preços unitários;

7.3.5.4 Cronograma físico financeiro;

7.3.5.5 Detalhamento do BDI;

7.3.5.6 Planilha de Leis Sociais;

7.3.5.7 Escala Salarial de Mão de Obra.

7.3.5.8 Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

Em suas razões não há nenhuma menção em relação à falta das CPUs e nem explicações por não apresentar.

Em relação à inconsistência entre somatória de valores da CPU e valor apresentado na CPU também não se manifestou suas razões dos motivos que sua proposta estava correta e nem deu explicações sobre os erros grosseiros evidenciados.

As razões recursais recaíram somente em uma das várias irregularidades de sua proposta, sendo a divergência de valores entre a planilha de composição de preços unitários e a planilha sintética, trazendo com fundamento os itens 7.3.7, 7.3.8 e 7.3.9 do edital:

7.3.7 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

7.3.8 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

7.3.9 Em caso de divergência entre preços constantes da PLANILHA ORÇAMENTARIA SINTÉTICA e os constantes da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, prevalecerão sempre os valores da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS.

A recorrente utilizou-se de forma totalmente errada o disposto em edital, visto que foi convocada para corrigir os erros entre valores de CPU e orçamento sintético, ao qual deveria ter ajustado os erros no prazo indicado pela comissão.

Após a diligência a recorrente apresentou novamente a proposta eivada de vícios, sem corrigir as inconsistências dos preços.

No caso em tela cabe o termo amplamente utilizado no direito, *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Sendo que a comissão deu o prazo para a recorrente corrigir os erros e reapresentar, e mesmo após isso os erros se mantiveram, e ainda alega o princípio da vinculação do edital, onde é nula o ato da administração em desclassificá-la pelas discrepâncias de valores, mesmo após a oportunidade dada para corrigir os vícios, de acordo com o item 7.3.9 do edital.

Não se trata de meras falhas formais nem erro de preenchimento, pois altera o conteúdo proposto na proposta orçamentaria, acarretando inclusive alteração de valores, e em nenhuma hipótese o conteúdo das propostas poderia ser alterado.

Segundo o magistério da ilustre autora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.¹ (grifo nosso)

De acordo com o art. 59 da nova Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(grifo nosso)

Nessa toante, é entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que o edital faz lei entre as partes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed.. São Paulo :Malheiros, 2000. p. 40.

VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação' (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019).² (grifo nosso)

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

V - Em resumo: o Poder Discrecionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.³ (grifo nosso)

² TJSC, Agravo de Instrumento n. 5050487-11.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022.

³ REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ

O edital faz lei entre as partes para justamente manter a proposta correta e inidônea, sem vícios. A alegação da vinculação ao edital fica claramente que deveria apresentar todas as composições da planilha orçamentária sintética, e não apenas uma ou outra, e outra vez trazendo o princípio para uma finalidade totalmente diferente do seu real propósito.

Nesse sentido são infundadas as razões da recorrente em tentar alterar a decisão e resultado do presente procedimento licitatório.

III - REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria se digne a:

1. Conhecer e dar provimento de nossas contrarrazões;
2. Negar o recurso interposto pela empresa BLK;
3. Manter desclassificada a empresa BLK por estar de acordo com a Lei de Licitações e o Edital.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ituporanga, 02 de maio de 2024.

SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Salvio Pedro Machado – Sócio Gerente

CPF: 538.922.919-34 – RG: 1.423.374 SSP/SC